

PROJETO DE LEI N.º 5.609-A, DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de unificar o prazo e estabelecer o motivo para que a União e o Distrito Federal revisem as concessões de aposentadorias de Servidores Públicos Federais e de reforma dos militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares do Distrito Federal, e dos segurados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 2° Os atos de concessão de aposentadorias por invalidez de servidores públicos da administração pública direta e indireta da União e do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como, de incapacidade definitiva para o serviço militar de militares das Forças Armadas e dos Segurados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), somente poderão ser revistos desde que iniciados no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua concessão.

Art. 3° A revisão do ato de concessão de aposentadoria por invalidez e de reforma somente poderá ocorrer em qualquer época, desde que comprovado por meio de processo





judicial que o beneficiado tenha agido de má-fé para obter a concessão da aposentadoria e/ou reforma.

Art. 4° O processo revisional de aposentadoria e/ou reforma obedecerá às formalidades previstas no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A discrepância de tratamento na revisão do ato de concessão de aposentadoria é enorme a depender dos grupos de trabalhadores beneficiados no Brasil.

O **rigor** dos peritos do INSS e da Administração Pública em geral na análise da concessão de benefícios previdenciários é imenso, e muitos servidores são obrigados a recorrerem ao Juizado Especial Federal para terem seus benefícios assegurados.

Portanto, uma vez concedido administrativamente à aposentadoria por invalidez e/ou incapacidade, não existe razão para que a administração revise o respectivo ato a qualquer tempo. Justifica-se somente se detectado indício de má-fé do servidor, militar e/ou segurado na obtenção do benefício previdenciário.

Sabemos ainda que com o avanço da medicina muitas doenças que hoje são incapacitantes para o trabalho terão cura no futuro, no entanto, este fato não pode motivar, por si só, a revisão do ato de aposentadoria e/ou reforma, nem torna o ato de concessão ilegal. Cria-se uma insegurança jurídica permanente com base nesse argumento e um abalo no planejamento de vida do servidor, por isso, entendemos importante impor-se um **limite temporal** e um **motivo** para a revisão.





Sala das Sessões, em

de

de 2023.

ALBUQUERQUE Deputado Federal REPUBLICANOS-RR





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2023

Dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado SARGENTO

PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que "dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares", visando a unificar o prazo de cinco anos para o poder público revisar o ato de concessão, salvo má-fé do beneficiário. Estabelece que o processo revisional deve atender ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que não obstante o rigor na concessão de aposentadoria ou reforma por invalidez, que muitas vezes submete o postulante a requerê-la na esfera judicial, não deve ser objeto de revisão a qualquer tempo. Essa circunstância causaria insegurança jurídica e não se justificaria mesmo com a evolução tecnológica que permita a cura do beneficiário, pois interfere no seu planejamento de vida.

Apresentado em 21/11/2023, a 4 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e





Família (CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 06/12/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental (de 07/12/2023 a 18/12/2023) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituam "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'g'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a supressão da insegurança jurídica advinda de revisões extemporâneas de aposentadorias e reformas por invalidez. Ao adotar o marco prescricional de cinco anos para tais revisões

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Com efeito, trata-se de estabelecer em lei a uniformização dos efeitos das relações de trabalho ao prazo prescricional quinquenal estatuído no art. 7°, inciso XXIX da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000, *verbis*:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;





Assim, da mesma forma que o administrado tenha um tempo limite para postular seu direito, o poder público também precisa ser limitado no direito de contestar a validade de ao próprio, aplicando-se o princípio da proibição do enriquecimento do poder público em prejuízo do administrado. Além disso, a inclusão da cláusula de inocorrência do limite temporal na hipótese de má-fé evita a aplicação da tese contrária, do enriquecimento ilícito do administrado perante o poder público.

Entretanto, como o alcance do projeto é amplo, envolvendo as diversos níveis do poder, federal, estadual e municipal, cuidamos que a matéria melhor se adequaria a uma norma de caráter constitucional, sendo que eventual vício de iniciativa nesse sentido deve ser objeto de análise da Comissão competente, refugindo à competência desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5609, de 2022, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL Relator

2024-5510-260







COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.609/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Gutemberg Reis, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Merlong Solano, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA Presidente



